



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

NOTA TÉCNICA N. 23/2019

Brasília, 31 de maio de 2019.

Assunto: Atuação dos TRFs na admissibilidade de Recursos Especiais, na hipótese de tese fixada pelo STF em repercussão geral em sentido diverso da que antes foi estabelecida pelo STJ para o mesmo assunto.

Relator: Rodrigo de Godoy Mendes

1 RELATÓRIO/JUSTIFICATIVA

O presente tema foi afetado a partir de provocação do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, a partir da vivência de situações enfrentadas com frequência na atividade de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Observou-se que, por falta de uma previsão legal, há uma hipótese recorrente em juízo de admissibilidade na qual os Tribunais Regionais Federais vêm adotando procedimentos diferentes, com produção de efeitos também diversos.

Trata-se da admissibilidade de Recursos Especiais na hipótese em que, em relação à mesma questão jurídica, o Supremo Tribunal Federal já fixou tese em repercussão geral, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à decisão do STF, havia estabelecido tese em sentido diverso.

Considerando que o Código de Processo Civil não traz previsão expressa para essa hipótese específica, propõe-se que a questão seja analisada pela Comissão Gestora de Precedentes do STJ, para que se manifeste, na busca de uma solução que uniformize o procedimento adotado pelas Vice-Presidências dos TRFs na situação em exame.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Observância dos dispositivos da Resolução CJF n. 499, de 1º/10/2018.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

A afetação do tema pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal está em sintonia com a Resolução CJF n. 499/2018, que lhe confere a atribuição de emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais (art. 2º, I, c), propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais Federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução (art. 2º, I, e), indicar aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação que possam estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos (art. 2º, II, d) e propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ n. 235/2016 (art. 2º, II, f).

2.2 Situação fática recorrente.

A possibilidade de interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, aliada ao fato de as cortes superiores afetarem os mesmos assuntos como recursos repetitivos e repercussão geral, implica situações nas quais, por falta de previsão legal, os Tribunais Regionais Federais vêm adotando procedimentos diversos, com conseqüências distintas.

A hipótese verificada é a seguinte: o Superior Tribunal de Justiça firma uma tese em recurso repetitivo. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal profere julgamento, com repercussão geral, em sentido diverso.

Como exemplo, temos o Tema 69/STF, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no qual foi fixada tese em sentido diverso da que tinha sido estabelecida, em data anterior, pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 313/STJ.



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Outro exemplo é o Tema 96/STF, em que há tese estabelecida no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Anteriormente, havia tese firmada no Tema 291/STJ em sentido contrário, recentemente adequada ao sentido estabelecido pelo STF, motivo pelo qual esse exemplo já não mais se coaduna com a questão a ser dirimida, mas que se adequou até a mencionada reformulação.

Podemos citar, ainda, o caso da desaposentação (Temas n. 503/STF e 563/STJ).

Em hipóteses como estas, recorrentes, há inúmeros recursos especiais e extraordinários para juízo de admissibilidade nos Tribunais Regionais Federais.

Em relação aos recursos extraordinários, não há controvérsia. Devem ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, do CPC.

A controvérsia reside no juízo de admissibilidade dos recursos especiais, em que há divergência nos procedimentos adotados pelos TRF, com efeitos diversos.

2.3 Entendimentos dos Tribunais Regionais Federais.

Em pesquisa realizada para elaboração da presente nota técnica, verificou-se que os TRFs, curvando-se ao entendimento firmado pelo STF, adotam entendimentos diferentes em relação à admissibilidade dos recursos especiais na hipótese em comento. Vejamos.

O TRF da 1ª Região e o TRF da 2ª Região, independentemente de se tratar de recurso extraordinário ou especial, aplicam a negativa de seguimento ou o retorno para juízo de retratação, conforme o caso, na forma dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC.

O TRF da 3ª Região e o TRF da 5ª Região negam seguimento ao recurso extraordinário e não admitem o recurso especial.

O TRF da 4ª Região, por sua vez, nega seguimento ao RE e julga prejudicado o REsp.



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Portanto, para a mesma situação fática há três procedimentos diferentes adotados nos Tribunais Regionais Federais, com conseqüências diversas para os jurisdicionados.

É importante observar que “negar seguimento” ou “não admitir” não é uma simples questão de semântica. A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil prevê diferentes recursos para cada uma das situações: agravo interno no caso de negativa de seguimento, e agravo para os tribunais superiores na hipótese de inadmissão. Portanto, a técnica adotada traz implicações diferentes para o jurisdicionado e para os tribunais, com graves conseqüências na duração do processo. Por tal motivo, entende-se que há necessidade de uma uniformização de procedimentos.

2.4 Opções para a admissibilidade dos Recursos Especiais na hipótese.

Analisando as hipóteses de negativa de seguimento a recursos especiais e extraordinários, previstas no inciso I do art. 1.040 do CPC, verifica-se que se referem a casos em que já houve pronunciamento definitivo do STF ou STJ sobre a matéria, ou seja, o julgamento já foi realizado e, em conseqüência, firmada uma tese.

Não é por outro motivo que o recurso cabível é para o próprio tribunal que realizou o juízo de admissibilidade, não havendo possibilidade de ser provocado o STF ou o STJ, exatamente pelo fato de que já se pronunciaram sobre aquele assunto.

No caso em análise, a situação é semelhante. Como ambas as cortes superiores já se pronunciaram sobre a matéria, fixando uma tese, pode-se entender, em princípio, pela negativa de seguimento.

Por sua vez, as hipóteses previstas no Código de Processo Civil para a inadmissibilidade dos recursos excepcionais estão ligadas a situações em que não houve pronunciamento de mérito do STF ou STJ, como, por exemplo, quando o recurso ainda não foi submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos ou exige análise probatória (Súmula 7 do STJ). Nesse sentido, desafiam



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

agravo às cortes superiores, nos termos do art. 1.042 do CPC, notadamente pelo motivo de que estas ainda não se manifestaram sobre a matéria de direito.

No entanto, na hipótese em exame houve tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, que, mesmo estando em sentido contrário à estabelecida pelo STF em repercussão geral, ainda não foi alterada. Como ainda não houve modificação, também pode-se entender que não haveria um pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, o que daria ensejo à utilização da técnica da “não admissão”.

Acrescente-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, quando recebe recursos especiais em hipóteses nas quais o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão, devolve os processos aos tribunais de apelação com determinação de que seja aplicado o entendimento do STF firmado com repercussão geral. Nesse sentido, a interpretação do art. 1.030, I, aliada à adoção do entendimento do STF, poderia levar a uma conclusão pela negativa de seguimento aos recursos especiais.

Após análise e debate de todos os argumentos, entendeu o Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência que este órgão não teria legitimidade para uniformizar a atuação das vice-presidências dos Tribunais, sendo necessário um pronunciamento da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o encaminhamento a ser dado à questão.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência delibera que a presente nota técnica seja encaminhada à Comissão Gestora de Precedentes do STJ, para que se manifeste sobre a questão.